



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 17/0801-0000452-1**

**PARECER Nº 17.314/18**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AJUDA DE CUSTO.**

Na cedência de servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, o eventual direito à percepção de ajuda de custo deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Direito que se reconhece ao interessado, no caso concreto, de percepção de ajuda de custo em decorrência da mudança de domicílio de Brasília para Porto Alegre, paga diretamente pelo Estado do Rio Grande do Sul, observado, para apuração do montante, o disposto no Decreto Federal nº 4.004/01 e da Orientação Normativa nº 3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN.

Aprovado em 14 de junho de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

14/06/2018 14:30:31





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº**

**SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AJUDA DE CUSTO.**

Na cedência de servidor público federal ao Estado do Rio Grande do Sul, o eventual direito à percepção de ajuda de custo deve ser examinado à luz da Lei nº 8.112/90 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Direito que se reconhece ao interessado, no caso concreto, de percepção de ajuda de custo em decorrência da mudança de domicílio de Brasília para Porto Alegre, paga diretamente pelo Estado do Rio Grande do Sul, observado, para apuração do montante, o disposto no Decreto Federal nº 4.004/01 e da Orientação Normativa nº 3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Encaminha a Secretaria da Fazenda expediente administrativo no qual a Subchefia Jurídica da Casa Civil e a Contadoria e Auditoria-Geral do Estado divergem acerca do eventual pagamento de ajuda de custo para servidor federal cedido ao Estado do Rio Grande do Sul.

O servidor interessado, Procurador Federal lotado em Brasília – DF e cedido pela Advocacia-Geral da União ao Estado do Rio Grande do Sul, postulou inicialmente o pagamento de ajuda de custo, com fulcro nos artigos 53 a 57 da Lei 8.112/90 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Ao exame do pleito, a Subchefia Jurídica da Casa Civil orientou que o interessado postulasse a ajuda de custo ao órgão cedente, para posterior



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ressarcimento pelo Estado, tendo em vista que a cessão se deu com ônus para o cessionário.

Posteriormente, o servidor postulou a reconsideração da decisão, demonstrando que solicitou à AGU o pagamento da ajuda de custo, mas que o pedido restou indeferido com base no disposto no artigo 56, parágrafo único c/c artigo 93, ambos da Lei nº 8.112/90, que atribui ao órgão cessionário o pagamento da ajuda de custo, quando cabível, na hipótese de cedência para os Estados, Distrito Federal ou municípios.

A Subchefe da Casa Civil examinou o pedido e, invocando o princípio que veda o enriquecimento sem causa, determinou o pagamento da ajuda de custo nos termos do artigo 90 da LC nº 10.098/94, o que acolhido pelo Secretário Chefe da Casa Civil.

Contudo, a Subchefia Administrativa da Casa Civil questionou o pagamento da ajuda de custo nos termos do artigo 90 da LC nº 10.098/94, sustentando a aplicação da Lei Federal nº 8.112/90, bem como solicitou a instrução do expediente com a prova da remuneração percebida pelo servidor, que constitui base de cálculo do pagamento.

Em nova manifestação, a Subchefe Jurídica da Casa Civil reiterou seu entendimento pela aplicabilidade do artigo 90 da LC nº 10.098/94, em razão da condição de servidor público do interessado, e conseqüentemente, pela aplicabilidade do regulamento próprio da ajuda de custo, Decreto nº 24.846/76. Determinou, por fim, a juntada, pelo interessado, de contracheque e de comprovação de que a mudança se deu em caráter permanente.

Após a juntada da documentação pelo interessado (contracheque, contrato de locação de imóvel, contrato de serviços educacionais, conta de luz), a solicitação de empenho foi encaminhada para a Seccional da CAGE junto à Casa Civil que, por sua vez, solicitou manifestação da Divisão de Estudos e Orientação sobre a legalidade do pagamento da ajuda de custo ao servidor cedido e sobre o valor do benefício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Divisão de Estudos e Orientação, tendo em vista todo o contido no expediente, sugeriu encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado para resposta aos seguintes questionamentos:

- a) O pagamento da indenização ajuda de custo para o servidor de outra esfera de governo pode ser amparada pela Lei Complementar estadual nº 10.098/94?
- b) O valor devido de indenização deverá ser o previsto na norma estadual ou na remuneração em seu órgão de origem?
- c) Sendo cabível a indenização, dado o lapso temporal pelo seu não adimplemento, cabe a correção do valor do benefício?

Encaminhado o expediente para exame da assessoria jurídica da Secretaria da Fazenda, esta tornou a questionar a aplicabilidade da LC nº 10.098/94 ao caso concreto e, a par disso, questionou ainda se, mesmo à luz da Lei Federal nº 8.112/90, o servidor faria jus à percepção da vantagem, por permitir o parágrafo único do artigo 56 interpretação de que o “quando cabível” se refere a existência de previsão na legislação do órgão de destino e porque questionável se a remoção ocorreu de ofício ou a pedido. Questionou ainda o caráter permanente da mudança de domicílio, uma vez que o servidor prestou serviços ao Estado por apenas quatro meses, passando depois a exercer a função de Diretor-Presidente da RS-PREV, fundação de natureza pública mas com personalidade jurídica de direito privado que não é “órgão de governo do Estado do RS”. Findou por corroborar a sugestão de encaminhamento de consulta a esta PGE, para exame dos questionamentos propostos pela Divisão de Estudo e Orientação, o que acolhido pelo Secretário de Estado da Fazenda Adjunto.

É o relatório.

O servidor interessado foi cedido pela Advocacia-Geral da União ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul mediante a Portaria nº 1.082, de 31 de dezembro de 2015 (DOU de 04/01/2016), com a finalidade de exercer o Cargo Comissionado de Diretor, junto à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul, recaindo o ônus do pagamento de sua remuneração sobre o órgão cessionário (Governo do RS). Inicialmente lhe foi atribuída



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

uma gratificação de confiança correspondente ao valor da função de Assessor AS-6, com gratificação de representação de 75% (Boletim 002/2016, DOE de 06/01/16), uma vez que, naquele momento, ainda não havia sido efetivamente constituída a Fundação RS-PREV.

O servidor estava, antes da cedência, lotado em Brasília, de modo que a cedência ao Estado do Rio Grande do Sul determinou mudança de domicílio e, por esta razão, o servidor pleiteia o pagamento da ajuda de custo tendente a custear as despesas de mudança e instalação.

E na presente consulta, o primeiro aspecto examinado diz com a possibilidade de pagamento da ajuda de custo postulada com fulcro no artigo 90 da LC nº 10.098/94, que dispõe:

“Art. 90 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que, no interesse do serviço, passe a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Parágrafo único - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagens, bagagens e bens pessoais.”

Do dispositivo legal o que se constata é que o mesmo tem por destinatário aquele que já ostenta condição de servidor estadual e que, no interesse do serviço, vê alterado seu anterior local de exercício das funções, com mudança de domicílio em caráter permanente. Não contempla, porém, o pagamento do auxílio para aquele que necessita alterar seu domicílio para viabilizar a própria assunção do cargo.

E no caso que se examina, o interessado somente passou a entreter relação jurídica com o Estado do Rio Grande do Sul a partir de sua cedência, mediante a designação para o AS-6, de sorte que não mantinha qualquer espécie de vínculo com a administração pública estadual anteriormente, o que afasta a possibilidade de percepção de ajuda de custo com fulcro na LC nº 10.098/94, uma vez que esta, como se viu, não alberga o pagamento da vantagem em decorrência de eventual mudança de domicílio necessária para a própria posse na função pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Mas, se a LC nº 10.098/94 não ampara o pagamento pretendido, necessário se faz examinar a viabilidade de atendimento do pleito à luz da Lei nº 8.112/90 - Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, que rege o vínculo original do servidor cedido.

E aqui importa esclarecer que, muito embora referida lei não seja diretamente aplicável ao Estado do Rio Grande do Sul, no momento em que o Estado postula a cedência do servidor, assumindo o encargo de suportar os ônus decorrentes, indiretamente se subordina aos seus ditames no que diz respeito às vantagens concretamente devidas ao servidor.

E no que respeita ao pagamento da ajuda de custo, dispõe a Lei nº 8.112/90:

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

E do mencionado artigo 93, I, consta:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Portanto, a Lei nº 8.112/90, a par de expressamente atribuir o ônus da remuneração ao órgão cessionário quando se tratar de cedência para Estados (art. 93, I), também estabelece que, quando cabível, o encargo de pagamento da ajuda de custo deve ser suportado diretamente pelo cessionário, ou seja, não se trata da hipótese de pagamento pela União e posterior reembolso e sim de pagamento direto pelo órgão cessionário (art. 56, parágrafo único).

E aqui importa destacar que a ressalva “quando cabível”, contida no parágrafo único do artigo 56, se refere ao cabimento do pagamento da ajuda de custo, sendo curial que esse deve ser aquilatado à luz da própria Lei nº 8.112/90, por ser o diploma legal que disciplina direitos e vantagens próprios dos servidores federais, e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

não à luz da legislação estadual, como cogitado pela assessoria jurídica da Secretaria da Fazenda.

E consoante o artigo 53 da Lei nº 8.112/90, antes transcrito, o pagamento da ajuda de custo tem por pressuposto o exercício do servidor em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse do serviço, excluídas as hipóteses de remoção a pedido previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 36 do mesmo diploma legal.

Ocorre que a cessão integra um regime de cooperação entre os entes públicos, que é sempre permeado pelo interesse público (ainda que, secundariamente, também atenda aos interesses do servidor), de molde que, nesses casos, não se há de afastar a presença do requisito do interesse da Administração ou do serviço, mesmo quando a prestação do serviço se dê em favor de órgão público distinto do de origem do servidor.

Também certo que, como o ato que dá início ao procedimento é a solicitação do órgão cessionário, muito embora se colha a concordância do agente público a ser cedido, evidentemente não se configura hipótese de “remoção a pedido” apta a afastar o direito a percepção da ajuda de custo (incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90).

Além disso, na hipótese em tela, presente o requisito da mudança de domicílio em caráter permanente, uma vez que o servidor tinha seu domicílio em Brasília e, para o exercício das funções decorrentes da cedência, transferiu seu domicílio para Porto Alegre, como comprovado no expediente.

No ponto, descabe a impugnação da pasta fazendária ao caráter permanente da mudança de domicílio, fundada na alegada prestação de serviços ao Estado “por apenas quatro meses”. A uma, porque o Decreto Federal nº 4.004/01, que regulamenta a concessão da ajuda de custo aos servidores públicos civis da União, prevê a restituição da ajuda de custo apenas se o deslocamento para a nova sede não ocorrer no prazo de 30 dias, contados da concessão, ou se, antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(art. 7º). A duas, porque, muito embora dispensado da AS-6, o servidor permaneceu – e permanece – cedido ao Estado do Rio Grande do Sul, prestando seus serviços à RS-PREV que, embora detenha personalidade jurídica de direito privado, integra a administração indireta estadual. E o servidor, portanto, mantém domicílio em Porto Alegre há mais de 24 meses.

E fazendo jus o interessado ao pagamento da ajuda de custo, na forma da Lei nº 8.112/90, embora paga pelo Estado do Rio Grande do Sul, é na mesma lei que deve ser buscado o valor da indenização. E de acordo com o artigo 54 da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo deve ser calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a três meses, conforme disposto em regulamento.

E o regulamento – o mencionado Decreto nº 4.004/01 -, por sua vez, estabelece:

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Portanto, o valor da ajuda de custo varia entre uma e três remunerações, conforme o número de dependentes, admitindo-se como dependentes, para essa finalidade, o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado, filho, enteado ou menor de que detenha a guarda e pais, desde que, comprovadamente, vivam as expensas do servidor (art. 5º do Decreto nº 4.004/01).

Em seu requerimento, o interessado afirma possuir dois dependentes, mas deixou de juntar os documentos comprobatórios previstos no artigo 9º da Orientação Normativa nº 3/2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Planejamento, Orçamento e Gestão, o que deverá ser providenciado a fim de permitir a exata apuração do montante devido.

Por fim, no que respeita a eventual correção do valor da ajuda de custo, face ao longo tempo transcorrido desde o pedido, impende destacar que o *caput* do artigo 3º do Decreto nº 4.004/01, antes já transcrito, prevê apenas que a ajuda de custo será calculada com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês do deslocamento para a nova sede, não havendo qualquer menção a eventual atualização monetária na regulamentação própria da ajuda de custo e tampouco na Lei nº 8.112/90, de modo que o pagamento deverá ser feito com base na remuneração percebida na origem no mês de deslocamento, sem correção.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

**ADRIANA MARIA NEUMANN**  
Procuradora do Estado

PROA nº 17/0801-0000452-1



Nome do arquivo: 03\_minuta\_cedencia\_agu.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	12/06/2018 14:47:56 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 17/0801-0000452-1**

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN.**

**Encaminhe-se à Secretaria da Fazenda.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.7713395962940077.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	13/06/2018 20:57:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.